



Número: **0800087-40.2018.8.20.5148**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des^a. Judite Nunes na Câmara Cível - Juiz Convocado Dr. Eduardo Pinheiro**

Última distribuição : **17/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0800087-40.2018.8.20.5148**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
GILVANEIDE SILVA DE SOUZA (APELADO)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data	Documento
14904565	27/06/2022 14:03	Intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0800087-40.2018.8.20.5148
Polo ativo	GILVANEIDE SILVA DE SOUSA
Advogado(s):	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

Apelação Cível nº 0800087-40.2018.8.20.5148

Origem: Vara Única da Comarca de Pendências/RN

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Livia Karina Freitas da Silva (OAB/RN 11.929)

Apelada: Gilvaneide Silva de Sousa

Advogado: Kelly Maria Medeiros do Nascimento (OAB/RN).

Relator: Juiz Convocado Eduardo Pinheiro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. SEGURADORA DEFENDE FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA POR SE TRATAR DE VEÍCULO INADIMPLENTE DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO É DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA COMPROVAR O SINISTRO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NARRADO NA INICIAL.

NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. VÍTIMA E PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. COBERTURA AMPLA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da 2^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pendências/RN, que nos autos da Ação de Cobrança promovida por Gilvaneide Silva de Sousa em face da ora apelante julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial e condenou a seguradora a pagar a indenização referente ao seguro DPVAT no montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), acrescido de correção monetária desde o sinistro e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a demandada, ainda, a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A seguradora apelante sustenta, em suas razões acostadas no ID Num. 13329200, que não se pode exigir o pagamento de indenização uma vez que a parte apelada é proprietária do veículo que causou o acidente narrado na inicial e que, por sua vez, encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório. Além disso, afirma que não restou comprovado o nexo de causalidade uma vez ausente o Boletim de Ocorrência. Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso para que, reformando a sentença, seja julgada improcedente a pretensão autoral.

A parte apelada apresentou contrarrazões pedindo a manutenção da sentença (ID Num. 13329205).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito ao argumento de ausência de interesse público (ID Num. 13784324).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível.

Consoante relatado, a seguradora defende, inicialmente, que não há nos autos comprovação do nexo de causalidade entre a debilidade acometida pela apelada e o acidente automobilístico narrado na inicial, sob a alegação de ausência de Boletim de Ocorrência que comprove o sinistro.

Entretanto, infere-se dos autos que estão presentes os documentos exigidos pela Lei nº 6.194/1974, observando-se que o acidente de trânsito que vitimou o apelado está comprovado pelos documentos juntados no ID Num. 13328366 e que a incapacidade daquela está demonstrada na Avaliação Médica (ID Num. 13329188).

Nesse contexto, importa destacar que a ausência do Boletim de Ocorrência foi plenamente suprida pelos documentos trazidos junto a inicial, especialmente o Boletim de Atendimento de Urgência do Município de Pendências e o Boletim de Atendimento no Hospital Reg. Tarcisio Maia (ID Num. 13328366 – Pág. 04/06) que registram a data do sinistro, a entrada da vítima do acidente em hospital e as lesões ocorridas.

Assim, não há qualquer razão na argumentação da seguradora apelante, especialmente porque os elementos de prova acostados ao processo são aptos a demonstrar o nexo de causalidade discutido, sendo irrelevante a falta da juntada do Boletim de Ocorrência no presente caso.

A esse propósito, colaciono o seguinte julgado desta Corte:

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, SUSCITADA PELA APELANTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIVERGÊNCIA NA DINÂMICA DOS FATOS NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA E NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. EXISTÊNCIA DE LESÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO REGISTRADA NO LAUDO MÉDICO PERICIAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO É IMPRESCINDÍVEL PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO QUANDO HÁ OUTROS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O SINISTRO E SUA REPERCUSSÃO (DANOS). REQUISITOS DO ART. 5º, § 1º, DA LEI N° 6.194/74 ATENDIDOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.”
(APELAÇÃO CÍVEL, 0810713-40.2019.8.20.5001, Dr. CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Gab. Des. Claudio Santos na 1ª Câmara Cível - Juiz(a) convocado(a) Dra. Berenice Capuxu, ASSINADO em 14/07/2020).

Em outro ponto, observa-se que a seguradora alega que não pode ser exigido o pagamento de indenização em razão da inadimplência do segurado no que tange ao bilhete de Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

Com efeito, importa ressaltar que o Seguro DPVAT, instaurado pela Lei 6.194/1974 envolve danos pessoais causados a terceiros por veículos automotores de via terrestre e, mesmo que o prêmio não seja recolhido ou o veículo não possa ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito à cobertura.

Esse entendimento restou sedimentado na Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização” e, diversamente da alegação disposta nas razões recursais, essa orientação é aplicada na espécie, quando a vítima é proprietário inadimplente com o pagamento do prêmio.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DPVAT. **ACIDENTE CUJA VÍTIMA BENEFICIÁRIA DO SEGURO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, QUE ESTÁ INADIMPLENTE COM O PRÊMIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA.** ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. *Dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula 257 do STJ, segundo o qual, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".* Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1827484/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019). (grifos acrescidos).

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização” (Súmula 257/STJ). 1.1. *O mesmo entendimento deve ser aplicado quando a vítima que busca a indenização é também o proprietário inadimplente perante o seguro obrigatório.* Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1801829/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019). (grifos acrescidos).

À vista do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Deixo de majorar os honorários recursais, com fulcro na parte final do 11º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Natal/RN, data registrada no sistema.

Juiz Convocado Eduardo Pinheiro

Relator

Natal/RN, 21 de Junho de 2022.